





ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

N.º Processo: 8/2018/DRCT- ASM

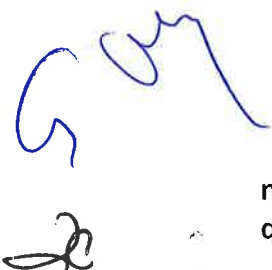
Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) sob a forma de paralisação total do trabalho, no período compreendido entre as 00:00 horas do dia 6 de agosto e as 23:59 horas do dia 12 de agosto de 2018, para o Estabelecimento Prisional de Braga.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve sob a forma de paralisação total do trabalho, no período compreendido entre as 00:00 horas do dia 6 de agosto e as 23:59 horas do dia 12 de agosto de 2018, para o Estabelecimento Prisional de Braga.
2. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 23 de julho de 2018.
3. Da ata da referida reunião resulta que as partes estão de acordo quanto aos serviços mínimos a prestar durante o período da paralisação mas estão em desacordo quanto aos meios necessários para assegurar serviços mínimos em apreço.
4. Face ao exposto, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 25 de julho, uma reunião com vista à



negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho (3.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetiva e por impedimento do 1.º e 2.º suplentes)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás (2.º suplente por impedimento do árbitro efetivo e do 1.º suplente).

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 25 de julho de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

8. A DGRSP, em sede de alegações, começa por afirmar que na reunião de 23 de julho entre as partes, houve acordo relativamente aos serviços mínimos mas não quanto aos meios para os assegurar.
9. A DGRSP apresenta o elenco que abaixo se transcreve, quanto aos serviços mínimos a assegurar e com os quais o SNCGP concordou, situação esta que consta do teor da ata de 23 de julho de 2018 e reafirmado no teor da ata de tentativa de promoção de acordo, datada de 25 de julho, que decorreu nesta Direção-Geral e que aqui se dão por inteiramente reproduzidas, assim os serviços mínimos são :

a) Todos os serviços previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 09 de janeiro;

b) Transferências de reclusos por razões de segurança de e para fora do território nacional, desde que determinadas por despacho fundamentado do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;

c) Acompanhamento e apresentação de reclusos às audições de reporte aos artigos 176.º (liberdade condicional), 158.º, n.º 4 (liberdade para prova, nos casos em que o internado detém capacidade para prestar declarações), 188.º, n.º 6 (adaptação à liberdade condicional), 218.º, n.º 2 (modificação da execução da pena, se tal for em concreto determinado) e 205.º, n.º 2 (impugnação, se tal for em concreto determinado) processos esses de natureza urgente na determinação do artigo 151.º, todos do CEP;

- W
G
- d) Assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, os termos da legislação em vigor;
- e) Assegurar as visitas urgentes dos advogados, fundamentadamente requeridas;
- f) Assegurar o recebimento do correio na Portaria do EP, o qual será levantado por trabalhador em funções públicas designado pelo Diretor, bem como assegurar a expedição do correio urgente, nos termos habituais e proceder-se ao reencaminhamento do correio eletrónico recebido nas instalações dos serviços de segurança e vigilância;
- g) Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP e as licenças administrativas já concedidas aos reclusos em regime aberto e cuja renovação da saída de licença ocorra em dia abrangido pela greve;
- h) Receber no EP os reclusos que regressem do exterior de licenças de saída, de deslocações a tribunal;
- i) Cumprir os mandatos de soltura;
- j) Receber quem se apresente no EP declarando ter cometido um crime ou tenha contra si ordem de prisão, quando não acompanhado de agente de autoridade;
- k) Receber presos com base em decisão judicial, quando acompanhados por autoridade policial;
- l) Assegurar a entrada de viaturas nos EP em situação de comprovada urgência, nomeadamente ambulâncias, transporte de géneros alimentícios e recolha de lixo;
- m) Assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, do pessoal dirigente dos serviços, do Diretor do Estabelecimento Prisional, do SAI, em situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova, e de membros da amnistia internacional;
- n) Apresentação de reclusos ao Diretor do EP e ao Chefe de Guardas por razões de segurança, ordem e disciplina, bem como às entidades referidas na alínea anterior;
- o) Abertura das celas dos reclusos para que lhes seja garantido duas horas de recreio a céu aberto, seguidas ou interpoladas;
- p) Abertura das portas dos pavilhões ou alas para efeitos de telefonemas e consultas clínicas, urgentes, dos reclusos;
- q) Assegurar o encerramento geral noturno dos reclusos;
- r) A vigilância dos reclusos,
- s) A segurança das instalações prisionais e dos serviços;
- t) A chefia dos efetivos que estiverem de serviço;
- u) Assegurar o funcionamento dos serviços mínimos de alimentação, higiene e assistência médica e medicamentosa aos reclusos, nestes se incluindo os procedimentos necessários à condução dos reclusos afetos às cozinhas, às lavandarias de forma a permitir a substituição das roupas de cama que o EP

fornece ao reclusos, no âmbito dos contratos de prestação de serviços de alimentação à população reclusa, para a realização das tarefas que se encontram diariamente incumbidos, de modo a não pôr em causa o fornecimento da alimentação, a substituição da roupa de cama nos termos habituais e assegurar o transporte através de viaturas celulares de reclusos que tenham de efetuar tratamento programados e inadiáveis de doenças crónicas (designadamente hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, consultas de SIDA, hepatite e tuberculose) e assegurar a avaliação do recluso em 72 horas, conforme o previsto no artigo 19.º n.º 1 alínea a), da lei n.º 115/2009, de 12/10;

v) Nos dias úteis garantir o acesso dos reclusos ao trabalho produtivo nos termos habituais, o qual engloba todas as atividades instrumentais para a realização do mesmo.

w) Assegurar um dia de visita aos reclusos no período da greve, o qual terá que ocorrer ao fim-de-semana de greve (sábado 11 ou domingo 12) visita em que será garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes, nos termos habituais.

Quanto aos meios, propõe a DGRS:

10. Nos dias úteis para o período noturno - (após encerramento geral), compreendido das 19h00 de um dia às 08h00 do dia seguinte, os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos correspondentes ao efetivo de uma equipa, no qual já se inclui o chefe de equipa.

Nos dias úteis para o período diurno - compreendido entre as 08h00 às 19h00, os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos correspondentes ao efetivo de duas equipas, no qual já se incluem o(s) chefe(s) da equipa que asseguram o turno, acrescidos de 20% de efetivo adstrito, nesse dia, ao horário rígido, no qual se incluirá um chefe do CGP.

A estes elementos acrescentará o número habitualmente escalado para acompanhamento/vigilância dos reclusos afetos às oficinas/brigadas de trabalho produtivo.

Para este efeito considera-se trabalho produtivo o prestado a entidades externas à DGRSP.

Nos dias não úteis – O contingente habitualmente escalado.

11. Mais acrescenta a DGRSP que fez idêntica proposta para a greve marcada por este sindicato para o EP de Caxias (em período coincidente) que foi aceite pelo SNCGP, juntando pra o efeito cópia da ata então lavrada, como documento n.º 1.
12. Neste contexto, o direito à greve dos elementos do CGP deve ser exercido em conciliação com os direitos da população reclusa uma vez que, aquele, não é

um direito absoluto razão pela qual, se tem de acautelar o direito da população reclusa às necessidades básicas, como a alimentação, as visitas e a saúde, sob pena do cumprimento da pena da execução privativa da liberdade ou medida de segurança se tornar numa pena acessória.

13. A garantia do jantar e encerramento, como rotina é, no entender da DGRSP, uma necessidade social impreterível à luz do quadro legal nacional e internacional constituindo a alteração destas práticas um contributo nefasto em contexto prisional gerador de grande instabilidade emocional. Razão pela qual a proposta dos meios para assegurar os serviços mínimos foi a constante da ata de 23 de julho (cfr. ponto 10)
14. O SNCGP, por seu turno, vem alegar que os profissionais do Corpo da Guarda Prisional têm ao longo de décadas sido obrigados a trabalhar muito para além dos limites legalmente estabelecidos em virtude do regime de horário de trabalho que existia.
15. A entrada de 400 novos profissionais (um aumento do efetivo em cerca de 10% segundo o Diretor Geral) e o novo horário de trabalho vinha, segundo a DGRSP resolver os problemas de segurança dos estabelecimentos prisionais.

Não foi contudo isto que tem acontecido, antes existindo um grande número de transferências de efetivos entre EP's, entre eles alguns com as mesmas características do EP de Braga. Deste modo assiste-se ao impedimento da realização de trabalho extraordinário que tem originado o fecho de torres ou a desativação de postos para diminuição da carga horária dos profissionais do CGP, facto que antes nunca aconteceu.
16. Assim, para além de o direito à greve estar constitucionalmente consagrado, está em causa um aviso prévio de greve para o EP de Braga motivo pelo qual não é compreensível que se entenda que o acordo alcançado para o EP de Caxias o deveria ser para o EP de Braga. Contestando o número de profissionais que constituem as equipas de turno entende que este número faz perigar a segurança do EP .
17. Estando todavia conscientes da realidade e dos termos do Regulamento de Horário de Trabalho do CGP, adiantam aceitar a realização de trabalho extraordinário até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º do referido regulamento e bem assim do estabelecido no artigo 120.º da LTFP, dentro dos limites do artigo 163.º da mesma lei ou seja, até 1/3 da remuneração base.
18. Referem ainda que, trabalhando 2 horas extras por dia atingem os limites do artigo 163.º antes de terminado o mês, contudo estando em período de greve e sendo os serviços a assegurar os mínimos " *o pessoal acompanha esta redução*", cita-se. E isto porque, entendem que, "*mesmo que a mesma [greve] não seja exclusivamente ao trabalho extraordinário, não deixa de ser uma greve e por isso mesmo os serviços são, ou deveriam ser, reduzidos ao mínimo.*"
19. Uma greve não pode contemplar trabalho extraordinário uma vez que o horário estabelecido pela Direção deveria contemplar os efetivos suficientes para assegurar todas as tarefas.

- g
de
20. A eventual alteração da ordem e segurança pode sempre ser comprimida pelo recurso à prevenção e atuação do grupo operacional do CGP ou seja, o Grupo de Intervenção e Segurança Prisional (GISP)
 21. O SNCGP concorda com quase tudo o que foi apresentado pela DGRSP para os serviços mínimos à exceção dos limites de trabalho extraordinário ou seja estão dispostos ao cumprimento de apenas 2 (duas) horas extras para além das 16h00.

II - Apreciação e fundamentação

1. Face ao exposto, pode agora firmar-se, e em síntese, o seguinte:
 - a) O SNCGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para os próximos dias 06 a 12 de agosto de 2018 para o EP de Braga.
 - b) A 23 de julho as partes promoveram uma reunião para firmarem um acordo sobre os serviços mínimos e os meios para os assegurar que não foi conseguida na sua plenitude. As partes apenas acordaram os serviços mínimos a assegurar discordando dos meios para os assegurar.
2. Em consequência, veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35 / 2014, de 20 de junho.
3. A reunião que decorreu a 25 de julho não dirimiu o conflito entre as partes motivo pelo qual foi constituído o presente Colégio Arbitral e convidadas as partes para se pronunciarem identificando as razões que suportam a sua posição.
4. Compulsadas as posições das partes, supra identificadas, pode concluir-se que existe acordo quanto à necessidade da prestação de serviços mínimos nos termos constantes no ponto 9.
5. Não existe acordo entre as partes no que respeita aos meios para assegurar os serviços mínimos tal como referidos no ponto 10.
6. Assim, havendo, no caso, acordo quanto à definição dos serviços mínimos, o Colégio Arbitral debruçar-se-á, apenas, sobre os pontos controvertidos, que são os meios para assegurar os serviços mínimos.

Assim vejamos.

7. O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República

Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.


Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos “limites externos” da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, “A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

8. Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:
- a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397º da LTFP);
 - b) Serem essas necessidades insuscetíveis de auto satisfação individual;
 - c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
 - d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

- 
- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
 - ii. As razões invocadas pelas partes;
 - iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
 - iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais dos reclusos; e ainda
 - v. O período de duração da greve;

O que está em causa aqui é a prestação do trabalho suplementar no período das 16 às 19 horas e que seja necessária à manutenção da ordem e segurança dos reclusos e instalações prisionais.

A determinação genérica para a prestação diária de 3 horas de trabalho suplementar, autorizada por Despacho de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, de 3 de janeiro de 2018, contraria a proibição legal da sua prestação para além dos limites legais (artigos 120, n.º 2 b) e 163.º da LTFP e 227.º do CT, este por força do artigo 120, n.º 1 da LTFP).

E não obstante aquela autorização, os limites legais devem estar sempre presentes, quando se procede à fixação dos serviços mínimos a assegurar em período de greve, porquanto estes só podem sacrificar o direito à greve na medida do mínimo indispensável, como se decidiu no Acórdão da Relação de Lisboa de 26/04/2018, proferido no Processo 302/18.OYRLSB 4.ª secção – que este Colégio segue.

O SNCGP aceita a prestação de 2 horas de trabalho suplementar. Ficam por preencher os meios necessários para os assegurar.

Por tudo isto, num juízo de ponderação e de razoabilidade, afigura-se justo, adequado e proporcional, que a medida da tutela da ordem social se situe ao nível do trabalho suplementar aceite pelo Sindicato e que esse trabalho se possa prolongar até às 18 horas, mas sempre com respeito e apenas das 2 horas a mais de trabalho diário de cada trabalhador.

Relativamente ao período das 18 às 19 horas a insegurança adveniente de os trabalhadores em greve não terem que prestar trabalho aquando do encerramento da população prisional do EP de Braga nas celas é, naturalmente, meramente potencial.

Acaso a segurança fosse, entre as 18:00h e as 19:00h, ou em qualquer outra altura, efetivamente posta em risco, sem qualquer limitação ao direito à greve caberia lançar mão do disposto no art.º 61.º do invocado Estatuto do Corpo da Guarda Prisional que estatui que “os trabalhadores do CGP não podem recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho [...] sempre que para tal sejam convocados, para acorrer a situações de perigo para a ordem e segurança prisionais, devendo manter-se permanentemente contactáveis” (n.º 2).

Deste modo, a necessidade social impreterível de fazer respeitar as efetivas segurança

Wey G
e

e ordem no EP de Braga ou em qualquer outro Estabelecimento Prisional, ainda que em período de greve dos trabalhadores do CGP, é suscetível de ser assegurada através da aplicação do mecanismo previsto no art.º 61.º, n.º 2, do ECGP.

Sumariamente, pelas razões apontadas, entende-se que a imposição da prestação de trabalho entre as 18:00h e as 19:00h, nos dias úteis compreendidos entre 06 e 12AGO18, aos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional do Estabelecimento Penal de Braga que exerçam o seu legítimo direito à greve convocada para este período, a título de definição de serviços mínimos, corresponderia a uma interpretação do art.º 15.º do ECGP e do art.º 227.º do Cód. Trabalho violadora do disposto no art.º 57.º, n.ºs 1 e 3, da CRP.

III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade que durante a greve decretada pelo SNCGP para no período compreendido entre as 00:00 horas do dia 6 de agosto e as 23:59 horas do dia 12 de agosto de 2018, para o Estabelecimento Prisional de Braga,

A) Quanto aos serviços mínimos devem ser prestados:

1. Todos os serviços previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 09 de janeiro;
2. Assegurar a transferência de reclusos por razões de segurança de e para fora do território nacional, desde que determinadas por despacho fundamentado do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
3. Acompanhar e apresentar os reclusos às audições de reporte aos artigos 176.º (liberdade condicional), 158.º, n.º 4 (liberdade para prova, nos casos em que o internado detém capacidade para prestar declarações), 188.º, n.º 6 (adaptação à liberdade condicional), 218.º, n.º 2 (modificação da execução da pena, se tal for em concreto determinado) e 205.º, n.º 2 (impugnação, se tal for em concreto determinado) processos esses de natureza urgente na determinação do artigo 151.º, todos do CEP;
4. Assegurar a comparência em Juízo dos reclusos a todas as diligências que o Meritíssimo Juiz do processo determine como urgentes, os termos da legislação em vigor;
5. Assegurar as visitas urgentes dos advogados, fundamentadamente requeridas;
6. Assegurar o recebimento do correio na Portaria do EP, o qual será levantado por trabalhador em funções públicas designado pelo Diretor, bem como assegurar a expedição do correio urgente, nos termos habituais e proceder-se ao reencaminhamento do correio eletrónico recebido nas instalações dos serviços de segurança e vigilância;



7. Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP e as licenças administrativas já concedidas aos reclusos em regime aberto e cuja renovação da saída de licença ocorra em dia abrangido pela greve;
8. Receber no EP os reclusos que regressem do exterior de licenças de saída, de deslocações a tribunal;
9. Cumprir os mandatos de soltura;
10. Receber quem se apresente no EP declarando ter cometido um crime ou tenha contra si ordem de prisão, quando não acompanhado de agente de autoridade;
11. Receber presos com base em decisão judicial, quando acompanhados por autoridade policial;
12. Assegurar a entrada de viaturas nos EP em situação de comprovada urgência, nomeadamente ambulâncias, transporte de géneros alimentícios e recolha de lixo;
13. Assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, do pessoal dirigente dos serviços, do Diretor do Estabelecimento Prisional, do SAI, em situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova, e de membros da amnistia internacional;
14. Assegurar a apresentação dos reclusos ao Diretor do EP e ao Chefe de Guardas por razões de segurança, ordem e disciplina, bem como às entidades referidas na alínea anterior;
15. Assegurar a abertura das celas dos reclusos para que lhes seja garantido duas horas de recreio a céu aberto, seguidas ou interpoladas;
16. Assegurar a abertura das portas dos pavilhões ou alas para efeitos de telefonemas e consultas clínicas, urgentes, dos reclusos;
17. Assegurar o encerramento geral noturno dos reclusos;
18. Assegurar a vigilância dos reclusos,
19. Assegurar a segurança das instalações prisionais e dos serviços;
20. Assegurar a chefia dos efetivos que estiverem de serviço;
21. Assegurar o funcionamento dos serviços mínimos de alimentação, higiene e assistência médica e medicamentosa aos reclusos, nestes se incluindo os procedimentos necessários à condução dos reclusos afetos às cozinhas, às lavandarias de forma a permitir a substituição das roupas de cama que o EP fornece ao reclusos, no âmbito dos contratos de prestação de serviços de alimentação à população reclusa, para a realização das tarefas que se encontram diariamente incumbidos, de modo a não pôr em causa o fornecimento da alimentação, a substituição da roupa de cama nos termos habituais e assegurar o transporte através de viaturas celulares de reclusos que tenham de efetuar tratamento programados e inadiáveis de doenças crónicas (designadamente hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, consultas de SIDA, hepatite e tuberculose) e assegurar a avaliação do recluso em 72 horas, conforme o previsto no artigo 19.º n.º 1 alínea a), da lei n.º 115/2009, de 12/10;

22. Garantir nos dias úteis o acesso dos reclusos ao trabalho produtivo nos termos habituais, o qual engloba todas as atividades instrumentais para a realização do mesmo.
23. Assegurar um dia de visita aos reclusos no período da greve, o qual terá que ocorrer ao fim-de-semana de greve (sábado 11 ou domingo 12) visita em que será garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes, nos termos habituais.

B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

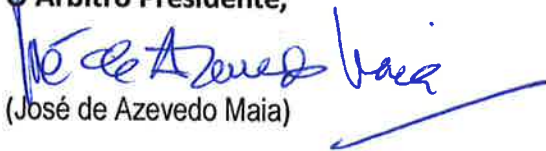
1. Nos dias úteis:

- a) Para o período compreendido das 18h de um dia às 8h do dia seguinte, os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos correspondentes ao efetivo de uma equipa, no qual se inclui o chefe de equipa.
- b) Para o período compreendido entre as 8h e as 18h, os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos correspondentes ao efetivo de duas equipas, no qual se incluem o(s) chefe(s) da(s) equipa(s) que asseguram o turno, acrescidos de 20% do efetivo adstrito, nesse dia, ao horário rígido, no qual se incluirá um chefe do CGP. A estes elementos acrescerá o número habitualmente escalado para acompanhamento/vigilância dos reclusos afetos às oficinas/brigadas de trabalho produtivo

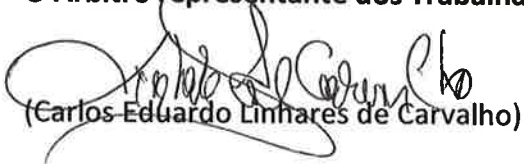
2. Nos dias não úteis, o número de efetivos habitualmente escalado.

Lisboa, 31 de julho

O Árbitro Presidente,


(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,


(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,


(Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás)

